


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Bastos

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-9601, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº: **1500235-69.2026.8.26.0069**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **C&f Educacional e Comércio de Papelaria Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI****Vistos.**

Trata-se de **Ação Civil Pública** por **ato de improbidade administrativa**, com pedido de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Manoel Ironides Rosa**, ex-Prefeito Municipal de Bastos, e **C&F Educacional e Comércio de Papelaria Ltda.**, empresa contratada.

Narra a inicial, em síntese, que, no encerramento do mandato do primeiro requerido, o Município de Bastos adquiriu da empresa requerida 21 displays interativos de 75 polegadas, ao valor unitário de R\$ 69.850,00, mediante adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo CODEVAR, materializada no Contrato nº 131/2024. Sustenta o autor a ocorrência de direcionamento e superfaturamento, apontando, entre outras irregularidades, a desconsideração de parecer jurídico contrário da Procuradoria Municipal (Despacho nº 1554/2024), a inversão cronológica entre a autorização de adesão e o pedido formal do Município, o início das tratativas com a contratada antes da pesquisa de preços, a emissão de empenhos anteriormente à formalização do contrato e a ausência de justificativa de vantagem da adesão (art. 86, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021). Afirma que o Parecer Técnico nº 16070966 do CAEx apurou sobrepreço de 42,09%, equivalente a dano ao erário de R\$ 434.520,70. Imputa aos réus condutas dolosas tipificadas no art. 10, incisos V e XI, da Lei nº 8.429/1992, postulando a responsabilização solidária da empresa com fundamento no art. 3º do mesmo diploma.

A inicial veio instruída com os elementos colhidos no Inquérito Civil nº 0597.0000116/2025, notadamente o Despacho nº 1554/2024 da Procuradoria Jurídica, a documentação do procedimento de adesão e da contratação, os pedidos de empenho e o Parecer Técnico do CAEx.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

A presente ação rege-se pela Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, observando-se o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrariar as disposições especiais da lei de regência (art. 17, *caput*, da LIA).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bastos

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-9601, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Registre-se que o novo rito suprimiu a fase de notificação prévia para defesa anterior ao recebimento (revogação dos antigos §§ 7º e 8º na sua redação original), de modo que, presentes os requisitos de admissibilidade, a inicial é recebida e os réus são citados desde logo para contestar.

Compete ao Juízo, nesta fase, aferir se a petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente a individualização das condutas e a presença de indícios mínimos da materialidade e do elemento subjetivo doloso (art. 17, § 6º, incisos I e II, da LIA), rejeitando-se a ação nas hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil, quando ausentes tais requisitos, ou quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado (art. 17, § 6º-B, da LIA).

No caso, a inicial individualiza adequadamente a conduta de cada réu: a do primeiro requerido, na qualidade de Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, que teria determinado a adesão à ata, superado o parecer jurídico contrário e autorizado os empenhos e o contrato; e a da segunda requerida, na condição de contratada que teria concorrido para o ato e se beneficiado diretamente do sobrepreço, atraindo a incidência do art. 3º da Lei nº 8.429/1992.

A petição encontra-se instruída com documentos que contêm indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado (art. 17, § 6º, inciso II, e § 6º-A, da LIA), notadamente o Despacho nº 1554/2024 da Procuradoria Jurídica, a cronologia documental do procedimento de adesão, os pedidos de empenho e o Parecer Técnico nº 16070966 do CAEx, este apontando sobrepreço com base em parâmetros de mercado contemporâneos.

Anote-se que, nesta fase de admissibilidade, vigora o juízo de prelibação, bastando a presença de indícios mínimos, sem prejuízo do contraditório e da ampla instrução probatória, ocasião em que serão definitivamente apurados o efetivo dano ao erário e o dolo específico de cada requerido, à luz do art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.429/1992 e do Tema nº 1.199 do Supremo Tribunal Federal.

Não se vislumbra, *prima facie*, hipótese de rejeição liminar do art. 17, § 6º-B, da LIA, tampouco inépcia ou manifesta inexistência do ato ímprobo.

Ante o exposto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e satisfeitos os requisitos do art. 17, §§ 6º e 6º-A, da Lei nº 8.429/1992, **RECEBO a petição inicial** e determino o regular processamento do feito.

Em consequência, **determino as seguintes providências:**

**a) Citem-se os réus Manoel Ironides Rosa e C&F Educacional e Comércio**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Bastos

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,

Fone: (14) 3478-9601, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de **Papelaria Ltda.**, esta na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados na inicial, para, **querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias** (art. 17, § 9º, c.c. § 7º, da Lei nº 8.429/1992), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia;

**b)** Conste do mandado a advertência de que, nos termos do art. 17, § 10, da Lei nº 8.429/1992, **da presente decisão de recebimento caberá agravo de instrumento;**

**c)** Tratando-se a segunda requerida de pessoa jurídica sediada em outra unidade da Federação (Itumbiara/GO), proceda-se à citação por carta ou, se não atendido os correios no endereço, por carta precatória, observando-se os arts. 246 e seguintes do Código de Processo Civil;

**d)** **Intime-se o Município de Bastos/SP**, na pessoa de seu representante legal, para que, **querendo, integre a lide na condição de litisconsorte ou assistente** e adote as providências cabíveis à defesa de seu patrimônio, nos termos do art. 17, § 14, da Lei nº 8.429/1992;

**e)** **Ciência ao Ministério Público** desta decisão;

Apresentadas as contestações, **vista ao Ministério Público para réplica e**, após, **tornem os autos conclusos** para saneamento e organização do processo.

Intimem-se.

Bastos, 15 de junho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**